



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 381A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias

CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias

CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias

CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 381A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 042, de 15 de março de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES DA FASE EMERGENCIAL A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública da população local;

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021 que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo no dia 11 de março de 2021 criou a chamada “fase emergencial” para combater o Corona vírus, como forma de tentar evitar o colapso dos hospitais, durante o período de 15/03/2021 a 30/03/2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo manteve o toque de restrição – lockdown, durante o período acima mencionado, das 20h às 5h, com o fim de reduzir aglomerações.

CONSIDERANDO que o município tem adotado todas as medidas preventivas elencadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e da Organização Mundial da Saúde para o enfrentamento à pandemia, seguindo-se rigorosamente o Plano São Paulo de combate ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida no período de 15 de março de 2021 a 30 de março de 2021, como providência de medida complementar e necessária, nos termos do Plano São Paulo “fase emergencial”, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Corona vírus, a abertura das seguintes atividades:

I - Atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ficando permitida somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drive-thru);

II – Atividades de lazer e entretenimento, galerias, bibliotecas e estabelecimentos congêneres, ressalvadas as atividades internas;

III – Consumo local em bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) até às 22 horas, e permitida a retirada de automóvel (drive thru) até às 20h;

IV – Atividades de escritórios de contabilidade, despachante, advocacia e congêneres, ficando obrigados a atuarem em regime home office;

V- Comércio de materiais de construção, ressalvadas os serviços de retirada por clientes com veículos (drive thru) e entrega na casa do comprador (delivery);

VI- Atendimento presencial em salões de beleza e barbearias;

VII – Atendimento presencial nas academias, centros de ginástica e demais modalidades de esportes;

VIII – Nos serviços de hotelaria fica proibido o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, ficando permitida a alimentação somente nos quartos

IX – Atendimento presencial ao público no comércio de produtos eletrônicos, ficando permitida somente entrega (delivery) e retirada de automóvel (drivethru);

X – Serviços de tecnologia da informação, ficando obrigados a atuarem no regime de teletrabalho, além da proibição de entrega e retirada no local de produtos que tiveram manutenção no local, permitida somente via entrega (delivery);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 381A

Página 3 de 5

§ 1º O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II – alimentação: supermercados e congêneres que ofereçam e tenham como atividade principal a comercialização de produtos essenciais para alimentação básica e de suma necessidade para a sobrevivência, não englobando o comércio de outros produtos diversos dos alimentícios;

III – abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

IV – segurança: serviços de segurança privada;

V – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;

VI – oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviços de guincho;

VII – distribuidoras de gás e água mineral;

VIII – óticas;

IX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

X – serviços funerários;

XI – telecomunicações e internet;

XII – captação, tratamento e distribuição de água;

XIII – serviços postais;

XIV – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XV – atividades industriais cuja paralização acarrete, no período descrito no caput art. 1º, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos.

§ 2º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras seja de apenas

uma pessoa por família.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades previstas no § 1º do artigo anterior deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – limitar a entrada de pessoas em até 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização dos funcionários e dos clientes;

III – o uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo;

IV – higienizar quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, entre outros);

V – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

VII – fazer o uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento;

VIII – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

IX – manter os ambientes abertos e arejados.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento em horário regular para postos de combustíveis, farmácias e drogarias, agências bancárias, de crédito e financeiras, casas lotéricas, desde que respeitadas as medidas contidas no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º O horário de funcionamento de venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências deverá ocorrer após 6h, limitado até as 20h, de segunda-feira ao domingo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 381A

Página 4 de 5

Art. 4º Fica proibida a realização de eventos, convenções e atividades culturais, bem como quaisquer outras atividades que gerem aglomeração.

Art. 5º Fica proibida a realização de missas, cultos e eventos religiosos coletivos e que gerem aglomeração, ficando permitido apenas que os templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé.

Art. 6º Fica proibido o uso de praças e parques para encontros coletivos.

Art. 7º Fica mantido no município de Zacarias o toque de restrição – lockdown, de 15 de março de 2021 a 30 de março de 2021, das 20h às 5h.

Art. 8º Durante o período e horário mencionados no “caput” do art. 7º, fica proibida a circulação de pessoas e veículos em vias públicas, somente sendo permitida nos seguintes casos:

I – Situações de urgências ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio;

II – Necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros, cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais;

III – Aquisição de medicamentos;

IV – Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

V – Prestação de serviços essenciais;

VI – Deslocamento para o serviço (ida e volta);

VII – Embarque e desembarque no terminal rodoviário

Art. 9º No caso de circulação de pessoas e veículos em vias públicas nas situações permitidas no art. 8º, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização:

I - Documentos pessoais de identificação;

II – Nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

III – Atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou

prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

IV – Carteira de trabalho, contracheque ou qualquer outro documento que comprove o labor em estabelecimento ou em serviço essencial;

V – Comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 10. Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos previstos no § 1º, art. 1º, tanto pelos frequentadores, quanto pelos proprietários e profissionais do local, bem como deverão os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização das mãos, ficando responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,5m entre os frequentadores, como forma de se evitar aglomerações.

Art. 11. Fica proibida, em qualquer horário, a realização de eventos, convenções, reuniões e quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas, ficando permitido somente sua realização na forma telepresencial.

Art. 12. As repartições públicas municipais abaixo relacionadas, terão expediente de atendimento ao público das 08h00 às 11h30min:

I – Paço Municipal

II – Almoxarifado Municipal;

III – Diretoria Municipal da Educação;

IV – Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Diretoria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

VI - Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

VII – Junta do Serviço Militar;

Art. 13. O recesso de abril e outubro será antecipado para o período de 15 a 28 de março de 2021, nas escolas municipais, sem prejuízo do calendário escolar.

Art. 14. Os alunos não terão atividades obrigatórias a desenvolver e devem permanecer em casa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 381A

Página 5 de 5

Art. 15. Os alunos da rede estadual de ensino seguirão as normas do Estado.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das medidas constantes neste e nos demais atos normativos é de competência do Setor de Saúde, através da Vigilância Sanitária e dos demais órgãos competentes.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor a partir da data de 15 de março de 2021.

Prefeitura do Município de Zacarias-SP, em 15 de março de 2021.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal